



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 02 de dezembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.900

Recurso nº _ 84.158 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - AUTO POSTO CURVADO LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE DECLARAÇÃO - É necessário verificar-se, previamente, se a pessoa jurídica, omis-
sa na apresentação da declaração de ren-
dimentos, reúne condições para ser tribu-
tada com base no lucro real e somente à
falta de escrituração regular e de elabo-
ração das demonstrações financeiras, pos-
sa ficar justificado o lançamento de ofi-
cio do tributo, mediante o arbitramento
do lucro, feito de preferência sobre a
receita bruta, em menoscabo dos demais
elementos que a legislação fiscal elege
quando não for possível conhecê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO POSTO CURVADO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 02 de dezembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

- 4 DEZ 1981

Participaram, ainda do presente, julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/050.132/81-07

RECURSO N.º: - 84.158

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.900

RECORRENTE: - AUTO POSTO CURVADO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO CURVADO LIMITADA, empresa estabelecida no município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em apelo voluntário recorre, no prazo de lei, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Cascavel que, indeferindo-lhe a reclamação com que se opusera à cobrança do crédito tributário do exercício de 1980, constante da notificação de fls. 07, julgou procedente o lançamento contestado.

A empresa fora intimada a prestar esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos e como permanecesse em inércia, teve o lucro arbitrado com base no total do ativo constante da declaração do exercício imediatamente anterior, ou seja, existente no início do período-base do exercício de 1980, como dispõe o inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa do SRF nº 108, de 22.10.1980.

Como razões de defesa, a interessada pondera que se encontra em inatividade desde julho de 1979 e que o lançamento de ofício foi efetuado sem se ter feito verificação da sua escrituração contábil.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL processo nº 0935/050.132/81-07
Acórdão nº 101-72.900

V O T O

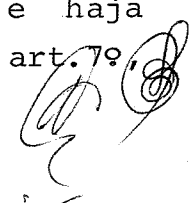
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

É oportuno esclarecer-se, antes de tudo, que o arbitramento do lucro, quando cabível, somente se faz com base nos elementos constantes do parágrafo 4º, artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, e com supedâneo da Instrução Normativa do SRF nº 108, de 22.10.1980, se houver impossibilidade de conhecer-se a receita bruta. O próprio inciso I da Instrução Normativa do SRF nº 108/80 dá a entender que o arbitramento do lucro se faz preferentemente sobre a receita bruta.

Entre as disposições do Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º incisos I a VI (art. 399 do RIR/80), não consta norma alguma consistente em determinar que a falta de declaração de rendimentos, por si só, dê ensejo ao arbitramento do lucro.

Embora o artigo 678, inciso I, do RIR/80, determine que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos mediante os elementos que se dispuser, nos casos de falta de declaração, torna-se necessário compreender o verdadeiro significado da expressão "mediante os elementos de que se dispuser", tendo em objetiva a prevalência de um elemento sobre o outro a ser tomado na base do arbitramento, desde que não haja condições para se colher o imposto sob a forma comum de tributação com base no lucro real, apurado de acordo com escrituração mercantil estabelecida nas leis comerciais e fiscais. Tais elementos se encontram no domicílio fiscal do contribuinte onde as autoridades fazendarias tributantes podem dispor deles.

Assim, as cautelas a serem tomadas pelas autoridades fiscais, quando observada a falta de declaração de rendimentos, consistem em saber se porventura se cuida de empresa que possa ficar sujeita à tributação com base no lucro real, porque mantenha escrituração na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais e haja elaborado as demonstrações financeiras de que trata o § 4º, art. 7º.



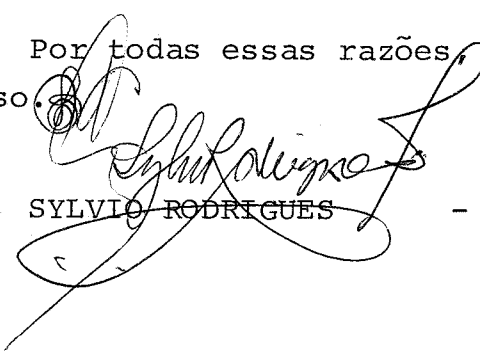
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/050.132/81-07
Acórdão nº 101-72.900

do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, para, em caso contrário, ocorrer o arbitramento do lucro como dispõe o artigo 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78. Para essa verificação é necessário o comparecimento do representante do fisco ao domicílio fiscal da empresa, pois ali os elementos básicos lhe são franqueados e se encontram à sua disposição, inclusive se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei para deferir-se a tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual há primazia para o arbitramento do lucro.

Depara-se, pois, por medida precária o dirigir a ação fiscal unicamente por meio de expediente interno, no caso de falta de declaração de rendimentos, sem se proceder às citadas verificações, a fim de colher-se, preponderantemente, o imposto de renda sobre o lucro real, quando respeitadas as condições para sua determinação, ou, se não atendidas, sobre o lucro arbitrado com base na receita bruta diante da possibilidade de tornar-se esta conhecida pelo fisco.

Na hipótese dos autos, não resultou provado que a recorrente não atendia as condições da lei, a fim de deixar-se de sujeitá-la à tributação comum pelo lucro real, quando apenas se lhe enviou intimação para prestar esclarecimentos acerca da falta da declaração de rendimentos, sem se proceder à ação fiscal externa no domicílio da empresa, e aí, se fosse necessário, caso não possuísse escrituração mercantil regular, colher-se o montante da receita bruta para efeito do arbitramento do lucro.

Por todas essas razões, o relator vota pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR